

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA MATO-GROSSENSE DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – MTI**

Pregão Eletrônico nº 004/2021

GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., sociedade empresária, já devidamente qualificada no pregão eletrônico em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no subitem 15.3 do Edital e no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar **CONTRARRAZÕES** em resposta ao recurso interposto por **A. M. DE ABREU EIRELI**, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – EXPOSIÇÃO PREAMBULAR

A EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – MTI, está processando o Pregão Eletrônico nº 004/2021, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e sob demanda nos equipamentos e instalações elétricas e de refrigeração do data center da MTI - Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, insumos e todos os ferramentais necessários à execução dos serviços, pelo período de 36 (trinta e seis) meses”*.

Ao término da etapa de lances, a empresa ICFPINHOLATI EVOLUTION foi classificada em primeiro lugar, tendo sido convocada para apresentar proposta e documentos de habilitação. Todavia, a referida empresa foi inabilitada por descumprimento dos requisitos objetivos previstos do item 8.6 do Edital.

Em seguida, o d. Pregoeiro iniciou negociação direta com a empresa classificada em 3º lugar, A. M. DE ABREU EIRELI, ora Recorrente, por força da preferência prevista no art. 44, § 2º, da Lei Complementar 123 de 2006, sendo chamada a apresentar proposta e documentos de habilitação.

Após a realização de diligências e mediante minuciosa análise promovida pela Equipe Técnica, a Recorrente também foi inabilitada, tendo sido registrado que *“a licitante A. M. DE ABREU EIRELI será inabilitada para o lote ÚNICO do presente certame, por desatender o item 10 do anexo II do edital c/c o item 13.13.5 do edital. Visto que não atendeu as exigências 01 e 02 do item 10 do anexo II do edital visto que fora juntada documentos de qualificação, porém em nome de terceiros, além de não ser demonstrado o mínimo da capacidade de Nobreak, estipulado em no mínimo 60KVA”*.

Ato contínuo, a Recorrida foi chamada a apresentar sua proposta e documentos de habilitação e, por ter apresentado a melhor proposta, atendendo a todos os requisitos previstos na legislação e no edital, foi declarada vencedora do certame.

Contra essa decisão, a empresa A. M. de Abreu interpôs recurso, no qual defende, em suma, que atendeu aos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital. Como consequência, oportunizou-se a apresentação de resposta por parte da Green4T.

Não obstante, conforme se passará a demonstrar, não assiste razão à Recorrente, sendo de rigor o não provimento do seu recurso.

II – DA ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

II.I – Da ausência de comprovação do requisito de qualificação técnica previsto no item 10 do anexo II do edital e item 13.13.5 do edital.

Como bem observou o Sr. Pregoeiro, a empresa Recorrente não comprovou de maneira esmerada o pleno atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, razão pela qual revela-se acertada a decisão que a inabilitou do certame.

A esse respeito, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual nas licitações públicas serão permitidas "*exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*", o art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, estabelece que a qualificação técnica dos licitantes será apreciada de acordo com os parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Em obediência às aludidas normas constitucional e legal que regem a matéria, a MTI exigiu, no item 10 do anexo II do edital, dentre os requisitos de qualificação técnico-operacional, que os licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, regional de Mato Grosso, comprovando a prestação de **(i)** serviços de manutenção preventiva e corretiva em Grupo Motor Gerador (de no mínimo 120 KVA) e em No-break (de no mínimo 60 KVA); **(ii)** prestação de Serviços de manutenção preventiva e corretiva em: sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), sistema de aterramento e cabine de média tensão (de no mínimo 13.8 KV) e **(iii)** prestação de Serviços de manutenção preventiva e corretiva em Máquinas de refrigeração de no mínimo 15TR. Confira-se o excerto do edital:

10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PERFIL PROFISSIONAL

Deverão ser cumpridas as seguintes exigências mínimas na apresentação da proposta da PROPONENTE na licitação, exceto as comprovações em relação aos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa as quais serão cumpridas quando da assinatura do contrato, sob pena da desclassificação da proposta em caso de a PROPONENTE não cumprir com estes requisitos:

(...)

Apresentar atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, regional de Mato Grosso, comprovando a prestação de serviços para cada um dos itens a seguir apresentados:

- Prestação de Serviços de manutenção preventiva e corretiva em Grupo Motor Gerador (de no mínimo 120 KVA) e em No-break (de no mínimo 60 KVA);
- Prestação de Serviços de manutenção preventiva e corretiva em: sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), sistema de aterramento e cabine de média tensão (de no mínimo 13.8 KV);
- Prestação de Serviços de manutenção preventiva e corretiva em Máquinas de refrigeração de no mínimo 15TR;

Todavia, conforme relatado, a Recorrente não logrou atender as exigências 01 e 02 do item 10 do anexo II do edital.

Não obstante, em seu recurso, a empresa Recorrente alega, em apertada síntese, possuir aptidão para executar os serviços objeto do PE 004/2021 pelo fato de já terem sido firmados contratos anteriores com a Contratante, fazendo menção aos contratos de nº 019/2019, 03/2018 e 02/2020:

Conforme informado anteriormente, firmamos os contratos de nº 019/2017, 03/2018 e 02/2020 onde comprova que possuímos aptidão para estarmos executando os serviços solicitados no pregão eletrônico de nº 04/2021, e portanto, resta comprovado que foi irregular nossa inabilitação, sendo necessário tal ato ser revisto.

Alega ainda que 02 (dois) dos atestados apresentados foram emitidos pelo próprio MTI, contemplando serviços de *"manutenção com correção de problemas, ajustes e testes necessários nas 06 maquinas de ar condicionados do Sistema do Data Center; serviços comuns de manutenção de ar refrigerados com fornecimentos de peças; e elaboração de projeto de proteção e seletividade e realização de serviços avulsos de substituição do disjuntor de média tensão, parametrização, testes e ajustes,*

bem como, o fornecimento do disjuntor de todos os componentes e materiais necessários”.

Contudo, analisando-se os contratos citados pela Recorrente é possível constatar que os objetos destes não contemplam todo o escopo do objeto, nem tampouco as especificações técnicas contidas no edital do presente pregão eletrônico.

O Contrato 019/2017 tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretivas em condicionadores de ar refrigerados com fornecimento de peças por demanda. As especificações técnicas contidas na Cláusula Terceira do contrato, págs. 2 e 3, contudo, não apresentam qualquer correlação com os parâmetros estabelecidos de forma expressa no item 10 do anexo II do Edital do PE nº 004/2021.

No mesmo sentido, o Contrato 003/2018 tem por objeto a realização de serviços avulsos de manutenção com correção de problemas, ajustes e testes necessários nas 06 (seis) máquinas de ar-condicionado do Sistema de Climatização do Data Center da MTI. A Cláusula Terceira do contrato, que cuida das especificações técnicas, do mesmo modo, não apresenta qualquer correlação com os parâmetros estabelecidos de forma expressa no item 10 do anexo II do Edital do PE nº 004/2021.

Por sua vez, o Contrato nº 002/2020 tem por objeto a prestação de serviços comuns de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar refrigerados com fornecimento de peças por demanda para atender as necessidades da MTI. A exemplos dos contratos anteriores, a Cláusula Segunda do contrato, que cuida das especificações técnicas, não apresenta qualquer correlação com os parâmetros estabelecidos de forma expressa no item 10 do anexo II do Edital do PE nº 004/2021.

Demonstra-se, claramente, que os objetos dos contratos nº 019/2019, 03/2018 e 02/2020 possuem abrangência muito inferior ao objeto licitado no PE nº 004/2021 MTI, além de não possuírem qualquer similaridade em relação as especificações técnicas exigidas no Edital nº 004/2021.

É indene de dúvidas, portanto, que os atestados apresentados pela Recorrente não são aptos a comprovar sua capacitação técnica para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Grupo Motor Gerador de no mínimo 120 KVA e em Nobreak de, no mínimo, 60 KVA, **não atendendo assim os parâmetros estabelecidos de forma expressa como exigência nº 01 constante no item 10 do anexo II do edital.**

Ademais, o edital é claro ao estabelecer que a qualificação técnica seja realizada através de "atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA" e não por contratos anteriormente firmados, que sequer guardam similaridade de objetos e especificações técnicas.

Do mesmo modo, a exigência nº 02 do item supracitado não foi atendida, por não ter sido apresentado pela Recorrente atestado que comprove sua capacidade técnica para manutenção preventiva e corretiva em sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA, sistema de aterramento e cabine de média tensão de no mínimo 13.8 KV, como corretamente constatado pela equipe técnica do MTI.

Por fim, aduz a Recorrente que sua inabilitação se deu de forma irregular, por existir um "*recente julgado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso onde decidiram que se a empresa já forneceu serviços similares ao órgão, tendo inclusive contrato com o órgão, demonstra que possui efetivamente capacidade técnica para cumprir eventuais obrigações contratuais decorrentes, apesar da incoerência do atestado apresentado, sendo este o caso desta empresa recorrente. E portanto, se mostra indevida nossa inabilitação*".

Todavia, em relação ao citado julgado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o caso trazido à baila pela Recorrente em nada se amolda ao caso em apreço, pois:

- (i) trata-se de julgado de medida cautelar visando a continuidade de fornecimento de serviços essenciais, como consignado pelo exmo. Conselheiro, em “*fase de estreita cognição*”, e que “*a alegação de inaptidão técnica da empresa vencedora não possui fundamento suficiente para embasar a medida cautelar de suspensão do certame*”, o que demonstra que o julgado da medida cautelar visou garantir a continuidade da prestação dos serviços essenciais, sem adentrar no mérito da Representação;
- (ii) tratou-se de Pregão Presencial para Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, objeto que não guarda qualquer similaridade (principalmente quanto a qualificação técnica) ao processo licitatório em questão; e
- (iii) as diligências realizadas pelo pregoeiro comprovaram que a licitante já fornece produtos similares, completamente o oposto ao presente processo, no qual as diligências promovidas pela Equipe Técnica comprovaram que a Recorrente **não atende as especificações técnicas do edital**.

Ademais, não se mostra razoável comparar entrega de produtos de gêneros alimentícios ao fornecimento de serviços técnicos que demandam qualificação técnica especializada, como é o caso de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Grupo Motor Gerador, com especificação de no mínimo 120 KVA e em Nobreak, com especificação de no mínimo 60 KVA, ou de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), sistema de aterramento e cabine de média tensão, com especificação de no mínimo 13.8 KV. Considerar qualquer analogia entre estes objetos seria, no mínimo, irresponsável.

Assim, o que pretende a Recorrente é que a MTI supra um ônus que lhe era cabível por lei, qual seja, a comprovação de sua capacidade técnica, afastando as regras legais aplicáveis ao pregão. Ora, nada mais absurdo.

Nesse sentido, o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 dispõe expressamente a respeito dos princípios aplicáveis às licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Corroborando as normas constitucionais e legais da matéria, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, estabeleceu esses mesmos princípios em seu art. 2º:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido, o instrumento convocatório, em seu item 13.13.5, prevê que *“Não será habilitada a LICITANTE que deixar de apresentar, de acordo com o exigido, qualquer documento solicitado ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido neste Edital”*.

Por sua vez, o Regulamento de Licitações e Contratos da MTI, em seu art. 40, Inciso II¹, prevê a desclassificação daqueles que descumpram as especificações técnicas constantes do instrumento convocatório.

Portanto, revela-se inconteste a regularidade e o acerto da decisão que inabilitou a Recorrente, pelo descumprimento da exigência de qualificação técnica contida no item 10 do anexo II do edital e no item 13.13.5 do edital, o qual tem por finalidade precípua garantir que a empresa que vier a ser contratada para a execução dos serviços de manutenção seja capaz de prestar os serviços a contento, com atendimento aos requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório, preservando, assim, o investimento feito pelo MTI.

Com efeito, selecionar a oferta mais vantajosa passa antes, necessariamente, pela aferição da qualidade técnica (seja da licitante, seja do produto ofertado), de modo a expurgar do certame as licitantes minimalistas, que não portam os predicados necessários para contratar com a Administração.

Assim, somente poderá ser considerada mais vantajosa para a Administração aquela proposta que:

- (i) estiver de acordo com as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade previstos no edital; e
- (ii) apresentar o menor preço.

Os dois requisitos se somam para a aferição da proposta mais vantajosa, analisando-se em primeiro lugar a compatibilidade em face das exigências

¹ Art. 40 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

do edital e, num segundo momento, o menor preço, na medida em que *"A licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, assim considerada aquela que contém o menor preço, desde que cumpridos os requisitos do edital."* (TRF da 1ª Região. Quinta Turma. AGA 2008.01.00.026483-0/DF. Desembargador Federal João Batista Moreira. e-DJ de 04.07.2008, p. 194).

No particular, confira-se o posicionamento pacífico da jurisprudência pátria, sufragado nos seguintes arestos, transcritos no que interessa:

EMENTA: "CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. (...)

3. O menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa (menor preço), o pretense vencedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, como lei da licitação (art. 45, parágrafo 1º, I - idem)."

(TRF da 1ª Região. Terceira Turma. AMS 96.01.45810-7/DF. Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes. DJ de 05/12/1997 - grifou-se)

EMENTA: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS OUTRAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.]

O MENOR PREÇO, COMO CRITÉRIO QUALIFICADOR DE UMA LICITAÇÃO, NÃO OPERA ISOLADAMENTE. ALÉM DA OFERTA MAIS VANTAJOSA [MENOR PREÇO], O PRETENSO VENCEDOR DEVE TAMBÉM APRESENTAR PROPOSTA DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, COMO LEI DA LICITAÇÃO.

SE O LICITANTE, AO APRESENTAR OFERTA, COMETE IRREGULARIDADE QUE MACULA A SUA PROPOSTA, IMPÕE-SE-LHE A DESCLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA."

(TRF da 5ª Região. Primeira Turma. AC 97.05.28031-2/RN. Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. DJ de 15/01/2001, p. 141 - grifou-se)

-

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO, PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL.

- Em licitação sob a modalidade do menor preço a Administração deve pautar o julgamento e a classificação das propostas segundo esse critério objetivo, excluindo as que não atendem às especificações do edital."

(TRF da 4ª Região. Quarta Turma. AMS 2003.72.00.011541-8/SC. Rel. Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde. DJ de 04/08/2004, p. 333 - grifou-se)

Nota-se, ademais, que, caso fosse a Recorrente habilitada, restaria violado, no mínimo, o princípio da isonomia, pois estar-se-ia dando preferência a uma licitante que não logrou comprovar sua capacitação técnica para atender o objeto licitado, em detrimento da outra, que apresentou documentação suficiente e necessária a comprovar sua habilitação, juntamente com sua proposta, em observância aos ditames do edital de convocação.

Portanto, sob qualquer ângulo que se examine, é de rigor o desprovimento do recurso, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar o atendimento aos requisitos previstos nos tópicos 01 e 02 do item 10 do anexo II do edital e no item 13.13.5 do edital.

III – PEDIDOS

Diante dos argumentos expostos alhures, os quais evidenciam o acerto e a legalidade da decisão que inabilitou a empresa A. M. de Abreu Eireli, bem como que habilitou e declarou a Green4T Soluções TI Ltda. vencedora do certame, requer ao i. Pregoeiro que se digne a julgar improcedente o recurso que ora se refuta, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Termos em que pede deferimento.
Brasília, 03 de agosto de 2021.

GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.
Representante legal